



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064093-87.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA REGINA SOUZA REGO, é apelado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22937

Apelação nº 1064093-87.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Silvia Regina Souza Rego

Apelado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

MM. Juiz: Valdemar Bragheto Junqueira

SERVIDORA ESTADUAL – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM DENOMINADA SEXTA-PARTE, A SER CALCULADA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, E DO PRÊMIO DE INCENTIVO – Sentença de improcedência - Servidora que, embora regida pelo regime celetista, comprovou fazer jus ao recebimento de quatro quinquênios – Preenchimento, portanto, dos requisitos legais necessários para o recebimento da sexta-parte – Pleito de cálculo da sexta-parte, contudo, que deve compreender, além do salário base, as verbas que possuam caráter permanente – Art. 129 da Constituição Estadual – Pretensão de recebimento do prêmio de incentivo – Impossibilidade – Autora que mantém vínculo, também, com a Fundação Faculdade de Medicina – Vedação prevista no art. 4º-A da Lei nº 8.975/1994 – Sentença parcialmente reformada.
Apelo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Silvia Regina Souza Rego contra a sentença de fls. 213/214, que, nos autos de ação pelo procedimento comum, ajuizada por aquela em face do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, alega a recorrente, em apertada síntese, que o art. 129 da Constituição Estadual não faz distinção de regimes para concessão da sexta-parte, razão pela qual seria devido o seu pagamento a empregados públicos de regime celetista. Ainda, afirma que não recebe nenhuma verba proveniente do Sistema Único de Saúde, razão pela qual deveria receber o prêmio de incentivo. Postula, assim, a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais (fls.

217/231).

Contrarrazões nos autos (fls. 236/251).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo comporta parcial provimento.

Trata-se, como relatado, de ação ajuizada por Silvia Regina Souza Rego em face do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, por meio da qual afirma que é empregada pública da referida autarquia, a qual, entretanto, não estaria efetuando o pagamento da sexta-parte e do prêmio-incentivo, mesmo ante o preenchimento dos requisitos legais.

O Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, dispõe que “ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição”.

No contexto da Constituição Estadual, o termo “servidor público” deve ser entendido como servidor ocupante de cargo público, sob o regime jurídico estatutário.

Logo, a autora não em direito à percepção da sexta-parte com base no dispositivo constitucional.

O prêmio de incentivo também não deve ser pago à autora.

Nos termos da Lei 8.975/94, que institui a verba, esta deve ser paga aos servidores da Secretaria da Saúde.

Sendo o Hospital das Clínicas autarquia vinculada à Secretaria de Saúde, seus servidores têm direito à parcela, porém, respeitada a exceção prevista no art. 4º-A da Lei 8.975/94:

Artigo 4º-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores públicos das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde e aos servidores públicos afastados junto às organizações sociais, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

No caso, a documentação acostada (fls. 63/65) comprova que a autora é complementarista, recebendo seu salário pela Fundação Faculdade de Medicina, de forma que se caso se encaixa na aludida exceção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.”

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual, em síntese, afirma que a sexta-parte é devida a empregados públicos celetistas e que não recebe nenhuma verba do Ministério da Saúde, razão pela qual faria jus ao recebimento do prêmio de incentivo.

Pois bem.

Quanto à sexta-parte, referido adicional é assegurado aos servidores públicos estaduais pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

“Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei.” (d.n.)

Observa-se que o referido dispositivo se refere aos servidores públicos em sentido amplo, sem distinção entre o regime estatutário ou celetista, razão pela qual contempla os empregados públicos admitidos mediante vínculo celetista.

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara:

*“APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR CELETISTA DO IAMSPE. MÉDICO.** Pretensão do autor de ver recalculado o adicional de insalubridade, nos termos a Lei Complementar nº 432/1985, o pagamento do quinquênio sobre as verbas que compõem o padrão de vencimento, a inclusão e o pagamento da sexta-parte, calculada sobre o salário base, a gratificação executiva e o*

*adicional de insalubridade, com pagamento retroativo das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Procedência na origem. Insurgência recursal do IAMSPE. Cabimento parcial. 1. Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo - Recálculo do adicional de insalubridade, nos termos da LCE nº 432/1985, com redação dada pela LCE nº 1.179/2012. Inexistência de diferenciação entre servidores estatutários e celetistas. Precedentes deste TJSP. 2. **Sexta-parte. - Pagamento da sexta-parte ao servidor do IAMSPE, contratado sob o regime da CLT. Possibilidade. Direito previsto aos servidores públicos estaduais em sentido amplo. Precedente do STF.** 3. Base de cálculo dos adicionais temporárias. Gratificação Executiva que possui natureza remuneratória e deve ser considerada na base de cálculo do quinquênio. Contudo, o Adicional de Insalubridade tem caráter "pro labore faciendo", razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença parcialmente reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Mantida a condenação do réu nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Recurso parcialmente provido."*

(Apelação Cível 1042419-19.2024.8.26.0053, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 07.02.2025)

"APELAÇÕES. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Pretensão à concessão da sexta-parte, com incidência sobre os vencimentos integrais, salvo as parcelas eventuais. Concessão da sexta parte aos autores em virtude da comprovação do efetivo exercício pelo tempo legal exigido e da ausência de diferenciação entre a espécie de remuneração entre o servidor

público estatutário e o celetista. *Sexta-parte que deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, ou seja, todas as vantagens incorporadas ou não, excluídas as verbas remuneratórias eventuais e as da mesma natureza. Inteligência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Consonância com o art. 37, XIV da Constituição Federal. Inocorrência de "efeito cascata". No tocante à base de cálculo para incidência da sexta parte, cabível a inclusão, além do salário-base, apenas dos valores recebidos a título de Gratificação Executiva e GDAMSPE. R. sentença parcialmente reformada, tão somente para afastar a improcedência quanto a um dos coautores. Consectários legais. Observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810). Aplicação da EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.” (Apelação Cível 1036133-25.2024.8.26.0053, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 01.11.2024)*

Assim, apesar de a autora exercer emprego público, regido pelo regime celetista, recebe parcelas de natureza administrativa, em regime especial, e se encontra compreendida no conceito de “servidor público”, em sentido amplo, inserto ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Portanto, faz jus ao recebimento do adicional de sexta-parte.

Ademais, apesar dos argumentos apresentados pela recorrida, necessário destacar que, nada obstante a admissão da autora pelo regime celetista, o

demonstrativo de pagamento acostado aos autos à fl. 23, evidencia que ela faz jus ao recebimento de quatro Adicionais por Tempo de Serviço, vantagem própria de servidor público. Aliás, restou comprovado, ainda, que possui ao menos 20 anos de serviço público, requisito necessário para o recebimento da sexta-parte, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual.

Assim, reconhecido o direito pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ao recebimento dos quinquênios pela autora, o mesmo deve ocorrer com a sexta-parte, na medida em que ambas as vantagens possuem a mesma natureza e fundamento legal (art. 129 da CE).

Prosseguindo, o conceito de vencimentos é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

“(...) corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, §1º, da CF, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, §1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, p.477/478).

Em face de tal contexto, cabe consignar que o art. 129, da Constituição Estadual, assegura aos servidores públicos adicional de sexta-parte sobre os vencimentos integrais, a ser concedido após 20 (vinte) anos.

Nesse passo, a jurisprudência firmou-se no sentido de admitir a incidência da sexta-parte sobre todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

Assim sendo, a sexta-parte deve incidir sobre o salário-base e todas as outras vantagens pecuniárias (incorporadas por lei ou não) percebidas pelo servidor,

com exceção das verbas eventuais, que não representam retribuição ao serviço prestado.

Nesse sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça. Vejamos:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Servidores públicos estaduais – Pleito de recálculo do adicional por tempo de serviço, fazendo incidir sobre os vencimentos integrais, incluindo vantagens e gratificações – Inteligência do artigo 129 da Constituição Estadual – Incidência sobre parcelas dos vencimentos que estão definitivamente incorporadas, e não àquelas meramente transitórias ou modais. Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso da Fazenda Pública provido.”
(Apelação Cível nº 1054831-50.2022.8.26.0053; Relator Desembargador MAGALHÃES COELHO; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. 23.11.2023)

“Apelação. Servidora pública estadual inativa. Sentença pela qual julgado procedente em parte o pedido a fim de que condenadas as rés ao pagamento de adicional por tempo de serviço calculado com base nos vencimentos integrais da autora. Cômputo que deve recair sobre as verbas de caráter permanente, excetuadas as eventuais. Dessa forma, incidência nesse cálculo das seguintes vantagens: gratificação executiva, diferença de vencimentos prevista no artigo 133 da Constituição Estadual e gratificação de representação incorporada. Inteligência dos artigos 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 127 da Lei Estadual 10.261/1968. Ademais, consideração ao decidido pelo Supremo

Tribunal Federal mediante o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE para o cálculo dos juros da mora e da atualização monetária, e, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021 que se impõe a aplicação da taxa Selic a esses consectários legais. Condenação das rés ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apelação provida em parte, portanto.” (Apelação Cível nº 1004042-13.2023.8.26.0053; Relator Desembargador ENCINAS MANFRÉ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j. 22.11.2023)

Aliás, não há ofensa ao inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal. O Desembargador SOUZA MEIRELLES já analisou a questão, no julgamento da Apelação 0014242-48.2013.8.26.0053, em 02/12/2014, decidindo que: *“Salienta-se, ademais, que não haveria de se entender que a Emenda Constitucional nº 19/1998, ao alterar a redação do art. 37, XIV da CRFB, teria impedido o cálculo de qualquer acréscimo pecuniário sobre vantagem não incorporada por lei, pois o constituinte: (i) em momento algum deixou expresso referido entendimento, mantendo, a toda evidência, apenas a vedação ao “efeito cascata”; e (ii) ainda que o fizesse, certamente não levaria em consideração (interpretação teleológica) a premissa fática de a vantagem pecuniária se tratar de aumento disfarçado”.*

A autora, na petição inicial, requereu que o cálculo da sexta-parte seja computado sobre os vencimentos integrais. Ao seu turno, a recorrida, em contrarrazões, requereu que sejam excluídos os adicionais temporais, o adicional de insalubridade, a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH) e a Gratificação Executiva.

Primeiramente, necessário destacar que, os vencimentos do servidor estadual são compostos, além do salário base, por outras verbas pagas em caráter permanente ou eventual.

Assim, a base de cálculo da sexta-parte deve ser composta, além do salário base, das demais verbas pagas de forma permanente, razão pela qual é necessária a análise de cada uma das verbas que compõem os vencimentos da autora, para elucidação do caráter de cada qual, a fim de se esclarecer quais delas, juntamente com o salário base, devem compor a base do cálculo da aludida verba:

1) Gratificação Executiva: prevista na Lei Complementar Estadual nº 797/1995, tem caráter genérico, não sendo o seu pagamento condicionado a nenhuma situação extraordinária. Aliás, tal questão já restou pacificada neste E. Tribunal, consoante o teor da Súmula nº 134: *“A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico.”*

2) Adicional de insalubridade: instituído pela Lei Complementar Estadual nº 432/1985, que prevê, no artigo 1º, a concessão pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres. Contudo, o artigo 7º assim dispõe:

“Art. 7º. O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.”

Portanto, considerando a natureza eventual desta vantagem, não há falar-se em inclusão na base de cálculo da sexta-parte.

3) Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH): instituída pela Lei Complementar Estadual nº 674/92, com previsão de pagamento a determinados servidores, tal como previsto no artigo 22 da indigitada Lei:

“Artigo 22 - A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

I - Pronto Socorro;

II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;

III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;

IV - Centro de Materiais e Esterilização;

V - Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;

VI - Unidade de Queimados;

VII - Unidade de Hemodiálise;

VIII - Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia;

IX - Berçário.”

Observa-se, pois, tratar-se de verba vinculada a condição especial de trabalho, com nítido caráter eventual, não devendo integrar, assim, a base de cálculo da sexta-parte.

4) Quinquênio: Embora seja verba de caráter permanente, observa-se que, assim como a sexta-parte, consiste em incremento remuneratório embasado no tempo de serviço, o que, portanto, culminaria no denominado “efeito cascata”, o qual vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal. Portanto, não pode integrar a base de cálculo da sexta-parte.

Prosseguindo, a autora requereu também a condenação da requerida ao pagamento de 50% do Prêmio de Incentivo, correlato à parte do benefício que não depende de avaliação, bem como à implantação da avaliação profissional para se aferir o percentual complementar.

Quanto ao prêmio de incentivo, este tem como fonte de custeio o Fundo Estadual de Saúde, conforme disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 8.975/1994:

“Artigo 5º - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo serão cobertas nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, com recursos intergovernamentais repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.”

Referido diploma prevê, ainda, que o prêmio de incentivo é devido a todos os servidores em exercício na Secretaria de Saúde ou nas autarquias a ele vinculadas, excluindo, entretanto, aqueles que recebam vantagem pecuniária, de qualquer natureza, custeadas com recursos oriundos do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde:

“Artigo 4º-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores públicos das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde e aos servidores públicos afastados junto às organizações sociais, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuída mediante recursos

provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP. ” (d.n.)

Em sua contestação, a requerida comprovou que a autora é “*complementarista*”, ou seja, além do contrato de trabalho com o Hospital das Clínicas da FMUSP, possui também contrato de trabalho com a Fundação Faculdade de Medicina, a qual contrata os empregados públicos para uma jornada complementar de trabalho.

E, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a contestação, a Fundação Faculdade de Medicina efetua o pagamento dos salários destes “*complementaristas*” com verbas do FUNDES, oriundas do SUS.

Ressalta-se que a própria autora confirma tal condição, juntando, inclusive, cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta que possui vínculo com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e com a Fundação Faculdade de Medicina (fls. 19/21).

Assim, comprovado que a autora é “*complementarista*”, recebendo salário decorrente de recursos do SUS, conforme convênio celebrado entre o Hospital das Clínicas e Fundação de apoio, não tem direito ao prêmio de incentivo, por expressa vedação inserta ao art. 4º-A da Lei Estadual nº 8.975/1994.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal em caso análogo:

“Apelação – Servidor público celetista – Verbas trabalhistas – Recálculo de ATS, adicional de insalubridade e incidência das parcelas relativas aos plantões na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias, bem como concessão do prêmio de incentivo – Sentença de extinção sem exame do mérito

com relação à FESP e improcedência com relação ao HC-FMUSP – Recurso voluntário da autora – Parcial provimento de rigor – Ilegitimidade passiva da FESP – O Hospital das Clínicas é Autarquia de regime especial, dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira – O adicional por tempo de serviço incide sobre todas as verbas que claramente integrem os vencimentos, de caráter permanente, excluídas as eventuais e transitórias – Inclusão, na base de cálculo do quinquênio, a Gratificação Executiva, o piso salarial/reajuste complementar, a GEAH, exclusivamente na porção incorporada aos vencimentos dos servidores - Adicional de insalubridade - Vantagem de natureza "pro labore faciendo" e que não integra a base de cálculo dos adicionais temporais – Cálculo do adicional de insalubridade – Benefício de natureza administrativa - Inexistência de diferenciação entre servidores estatutários e celetistas na legislação estadual que rege a matéria - Direito ao recálculo do adicional de insalubridade, nos termos da LCE nº 432/1985, com redação dada pela LCE nº 1.179/2012 – Pretensão de inclusão da gratificação de plantão na base de cálculo do 13º salário, férias e terço constitucional – Incidência devida – Servidores que recebem a verba de caráter habitual – Lei Estadual que não pode restringir o alcance de normas constitucionais – Previsão constitucional – Precedentes – Indevida a concessão do prêmio de incentivo – Restrição imposta pela Lei n.º 8.975/1994 aos servidores autárquicos que recebam recursos do Sistema Único de Saúde, caso da autora, que tinha vínculo laboral também com a Fundação Faculdade de Medicina – R. sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1075765-92.2023.8.26.0053; Relator Desembargador SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 14.08.2024 - destaquei)

Dessa forma, de rigor a reforma parcial da r. sentença, reconhecendo o direito da parte autora, ao recebimento do adicional de sexta-parte, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores devidos, devem ser observados os parâmetros fixados no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017 (Tema 810), bem como no REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22.02.2018 (Tema 905), com atualização monetária do valor devido por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E (IBGE), índice oficial de medição inflacionária criado em 30.12.1991, a partir de cada vencimento e, no cálculo dos juros moratórios, a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação. Observa-se, entretanto, que, a partir da entrada em vigor da EC n. 113/21 (09.12.2021), o montante será atualizado pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda.

Diante do decidido, considerando a sucumbência recíproca das partes, ambas arcarão com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos adversos. Em favor do patrono da autora, são fixados na base de 10% sobre o valor do proveito econômico auferido, a ser apurado na fase de liquidação. Já, em favor do patrono do requerido, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com abatimento do valor da condenação, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 36).

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas, para reconhecer o direito da autora ao recebimento do adicional de sexta-parte, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator